## PARECER PRÉVIO № 056/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10165/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n°5/2013-DCAMI/CI (fls.1254/1261) e Relatório Conclusivo n.º 019/2015 DICOP (fls. 1568/1660).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 720/2015-DMP-MPC-ELCM (fls. 922/923), da Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

## 9- PARECER PRÉVIO:

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

#### PARECER PRÉVIO № 056/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 056/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 056/2015)

1- Processo TCE nº 10165/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n°5/2013-DCAMI/CI (fls.1254/1261) e Relatório Conclusivo n.º 019/2015 - DICOP (fls. 1568/1660).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 720/2015-DMP-MPC-ELCM (fls. 922/923), da Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação Contas Anual. de Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Recomendação ao atual gestor. Comunicação ao TCU. Representação ao MPE.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

### 9.1 – À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - Julgar IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das falhas;

9.1.2 - GLOSAR o montante de R\$ 7.039.368,24, nos termos do art. 304, inciso III e art. 305, caput da Resolução TCE n. 04/2002 - RI, assim discriminados:

> Valor apurado pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 5/2013 – DCAMI/CI (fls. 1233/1284) no montante de R\$ 4.350.902,96 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos) pela não comprovação dos recursos em caixa. (item 12 do Voto);



# ACÓRDÃO Nº 056/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 056/2015)

- Valor apurado pela DICOP no Relatório Conclusivo nº. 019/2015-DICOP (fls. 1568/1660) no montante de R\$ 2.688.465,28 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte e oito centavos) relativo ao somatório dos valores não identificados in loco pela Comissão de Inspeção concernentes aos itens delineados na planilha de fls. 1658/1659 do Processo.
- **9.1.3 MULTAR** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha:
  - a) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela **inobservância** de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, totalizando o montante de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), **item 3** do Relatório/Voto;
  - b) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2° semestre, **itens 4 e 5** do Relatório/Voto:
  - c) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 6 a 11 do Relatório/Voto:
  - d) **No valor de R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos **itens 12 a 27** e **itens 30 a 52** descritos no Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- **9.1.4 FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



# ACÓRDÃO № 056/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 056/2015)

- **9.1.5 AUTORIZAR,** em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE:
- **9.1.6 ENCAMINHAR** ao DEATV cópia do Relatório Conclusivo nº. 019/2015-DICOP (fls. 1568/1660), para juntada nas prestações de contas dos convênios referentes ao Termo de Convênio nº 70/2010-SEDUC e Termo de Convênio nº 035/2012-SEINFRA, para as providências cabíveis frente a não comprovação dos recursos estaduais no montante de R\$ 1.331.933,73 (Um milhão trezentos e trinta e um mil novecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme vistoria in loco (documental e/ou físico), discriminados na Tabela a seguir, objetos de prestação de contas:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO
TERMO DE CONVÊNIO N.º 70/2010 – SEDUC	R\$ 422.516,83
TERMO DE CONVÊNIO N.º 035/2012 – SEINFRA	R\$ 909.416,90

**9.1.7 - RECOMENDAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha:

- a) Criação de imediato do sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, de acordo com o art. 74 da CF/88, remessa de imediato ao TCE do Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde FMS (item 14 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
- b) Cumprimento de imediato do piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica instituída pela Lei n. 11.738/08, sendo no exercício de 2012, estipulado o valor de R\$ 1.451,00 (item 15 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
- c) Criação de imediato dos sistemas de controle do Patrimônio e Almoxarifado, de acordo com art. 94, da Lei n. 4.320/64 (item 16 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
- d) Envio de imediato ao TCE do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (item 19 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
- e) Encaminhamento de imediato ao TCE dos documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos (944) novecentos e quarenta e quatro servidores temporários (item 20 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
- f) Realização de imediato de Concurso Público para a regularização dos 944 servidores contratados temporariamente, nos termos do art. 37, II, da CF/88 (item 21 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO № 056/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 056/2015)

- g) Remessa de imediato ao TCE dos atos de contratação temporária dos (944) novecentos e quarenta e quatro servidores, pertencentes ao Quadro da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme determinação contida no art. 259, c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996 (item 24 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI).
- h) observe com mais rigor o § 1.º, art. 15, da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00, c/c o art. 4.º e art. 9.º da Resolução TCE n. 07/2002, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos – ACP:
- i) observe com mais rigor os seguintes dispositivos: art. 156, § 1°, da CE/1989 c/c o artigo 164, § 3º, da CR/1988; o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/93; o art. 1º, inciso II e art. 2º da Resolução TCE n. 11/2009; o art. 4º da Resolução TCE n. 07/2002; o art. 38, inciso III da Lei n. 8.666/93; o art. 74 da CF/88; a Lei n. 11.738/2008; o art. 94 da Lei n. 4.320/64; o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF/88; o art. 37, II da CF/88; o art. 51, §1º, inciso I da Lei n. 101/2000; e a Lei Complementar Federal n. 123/2006.
- j) observe com mais rigor o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 - RI referente ao encaminhamento ao TCE, dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996 (item 24 das restrições);
- k) manutenção dos documentos técnicos obras/reformas/servicos de Engenharia nos arquivos municipais para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação;
- I) Observação ao art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Orcamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM;
- Observação quanto à exigência de Anotação Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia.



# ACÓRDÃO № 056/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 056/2015)

**9.1.8 - COMUNICAR** o Tribunal de Contas da União quanto à não comprovação dos recursos federais quanto às prestações de contas dos convênios e posterior remessa ao Ministério Público Federal no montante de R\$ 2.319.736,16 (Dois milhões trezentos e dezenove mil setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme vistoria in loco (documental e/ou físico), pelos seguintes itens apontados às fls. 1659 do Relatório Conclusivo nº 019/2015 – DICOP:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO
TERMO DE CONVÊNIO N.º 702602/2010 – FNDE.	R\$ 318.872,33
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.988-78/2010 – Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 643.121,86
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.991-23/2010 – Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 246.117,55
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.989-82/2010 – Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 246.831,76
CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.990-19/2010 – Min. Das Cidades/CAIXA	R\$ 124.647,20
TERMO DE CONTRATO N.º 003/2012	R\$ 499.850,40
TERMO DE CONVÊNIO N.º 313/PCN/2010 – Ministério da Defesa – MD	R\$ 240.295,06

- **9.1.9 REPRESENTAR** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do art. 1.°, XXIV da Lei nº 2423/96 c/c art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do Responsável, como segue:
  - a) Pela existência de elevado numerário em espécie (moeda corrente) em 31/12/2012, demonstrado no Termo de Conferência de Caixa, no valor de R\$ 4.350.902,96, e não em Banco credenciado, descumprindo assim o art. 164, § 3º da CF/88 c/c o art. 156, § 1º da CE/89 (item 2 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI):
  - b) Pela inscrição de R\$ 602.873,75 em Restos a Pagar dada a existência de saldos financeiros disponíveis em Tesouraria na ordem de R\$ 4.350.902,96 (item 3 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
  - c) Por não ter recolhido as retenções de pessoas físicas e jurídicas ao INSS no exercício de 2012, que correspondeu a R\$ 1.193.842,25 das folhas de pagamentos dos servidores e prestadores de serviços, mesmo a despeito de haver disponibilidade financeira em caixa (item 4 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
  - d) Pela fragmentação de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório (convites relativos à aquisição de Gêneros Alimentícios e Combustíveis, referentes aos processos n. 050/12, n. 056/12, n. 077/12, n. 083/12, n. 084/12, n. 092/12, n. 093/12, n. 095/12, n. 112/12, n. 118/12, n. 119/12, n. 121/12, n. 122/12, n. 131/12, n. 133/12, n. 156/12 e n. 157/12) contrariando o art. 23, §§ 1°, 2° e 5° da Lei n. 8.666/93 (itens 5 e 6 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);



# ACÓRDÃO Nº 056/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 056/2015)

- e) Pelo descumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, pois o repasse ao Poder Legislativo equivalente a 7,14% foi fora do limite constitucional previsto (item 17 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI);
- f) Pela ausência de comprovante de que as contas anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n. 101/2000 (item 23 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 DCAMI/CI).

9.2 – POR MAIORIA, MULTAR o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto.

Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição